



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2016/8769 (19957.008984/2016-71)

Data do julgamento: 23/10/2018

Acusados: Audilink & Cia. Auditores

Nélson Câmara da Silva

Ementa: Apurar a responsabilidade de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva na condução dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 2014 da Grazziotin S.A. Inobservância ao item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) e ao item 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), incorrendo no descumprimento do art. 4º da Instrução CVM nº 457/07, do art. 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, do item 6.a da NBC TA 705, dos itens 2 e 11 da NBC TA 200 e do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Suspensão temporária. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, incisos II e V da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar à **Audilink & Cia. Auditores a penalidade de multa pecuniária de R\$ 200.000,00**, em face da inobservância do disposto nos itens 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) e 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), bem como pelo descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e
2. Aplicar ao acusado **Nélson Câmara**, sócio e responsável técnico da Audilink, **a penalidade de suspensão temporária**, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, em face da inobservância do disposto nos itens 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) e 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), bem como pelo descumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores..

Por força do disposto na Lei nº 13.506/17, o acusado punido com a pena de suspensão temporária poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da decisão.

Presentes os advogados *Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa*, representante da Audilink & Cia. Auditores e *Renata Nosrala Portas*, representante do acusado Nélson Câmara da Silva.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 12/11/2018, às 09:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Waldemar Renteria, Diretor**, em 14/11/2018, às 15:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 18/11/2018, às 15:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 19/11/2018, às 09:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 25/11/2018, às 18:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0631552** e o código CRC **07BE71F8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0631552** and the "Código CRC" **07BE71F8**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.008984/2016-71 (RJ 2016/8769)

Reg. Col. nº 0838/17

Acusados: Audilink & Cia. Auditores
Nélson Câmara da Silva

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva na condução dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 2014 da Grazziotin S.A.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) para apurar a responsabilidade da Audilink & Cia. Auditores (“Audilink”) e de seu sócio e responsável técnico, Nélson Câmara da Silva (“Nélson Câmara”), na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Grazziotin S.A. (“Companhia” ou “Grazziotin”) relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014.

2. Segundo a SNC, Audilink e Nélson Câmara não teriam observado o item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2)¹ (“CPC 19 (R2)”) e o item 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2)² (“ICPC 09 (R2)”) tendo, por isso, descumprido:

¹ 24. *Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. o art. 4º da Instrução CVM nº 457/07³;
- ii. os §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76⁴;
- iii. o item 6.a da NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09⁵;
- iv. os itens 2 e 11 da NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09⁶; e
- v. o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99⁷.

Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

² 1. Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um: (...)

(b) investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade, tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade;

³ Art. 4º Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º.

⁴ Art. 177. § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

Art. 177. § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

⁵ 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

(a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7);

⁶ 2. As NBC TAs são escritas no contexto da auditoria de demonstrações contábeis executada por um auditor. Elas devem ser adaptadas conforme necessário às circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações contábeis históricas. As NBC TAs não endereçam as responsabilidades do auditor que possam existir numa legislação, regulamentação ou de outra forma, por exemplo, como em conexão com uma oferta pública de títulos. Essas responsabilidades podem ser diferentes daquelas estabelecidas pelas NBC TAs. Dessa forma, enquanto o auditor pode encontrar aspectos nas NBC TAs que o apoiem nessas circunstâncias, é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais.

11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são:

(a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e

(b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBC TAs, em conformidade com as constatações do auditor.

⁷ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. A SNC recebeu relatório de análise elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em 24.08.2015⁸ no qual foi relatada e analisada consulta apresentada pela administração da Companhia indagando se a Grato Agropecuária Ltda. (“Grato”), sociedade controlada pela Grazziotin em conjunto com a Todeschini S.A. (“Todeschini”)⁹, deveria ser incluída na consolidação das demonstrações financeiras da Companhia.

4. Em resumo, a Companhia afirmou nessa consulta que, com base no art. 32 da Instrução CVM nº 247/96¹⁰, vinha “*incluindo nas [suas] demonstrações consolidadas as parcelas correspondentes à sua participação*” na Grato mas que, em virtude da definição de controle conjunto do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) (“CPC 36 (R3)”)¹¹, indagava se a CVM estaria “*autorizando/determinando a não inclusão de sociedades controladas em conjunto, nos moldes da situação apresentada, na consolidação das demonstrações consolidadas*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10). Segundo a Companhia, tal dúvida decorria da frase, constante do item 9 do CPC 36 (R3), de que “*como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10).

5. Ao final da consulta, a administração da Companhia manifestou o entendimento de que “*deve[ria] cumprir com o disposto no artigo 32 da Instrução CVM 247/96, incluindo nas demonstrações consolidadas as parcelas correspondentes à sua participação [da Grazziotin] na referida controlada em conjunto [Grato]*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10). A consulta foi acompanhada da manifestação da Audilink, auditor externo da Companhia à época, que corroborou a posição da administração da Grazziotin opinando “*pela manutenção da referida controlada em conjunto, inclusa no processo de consolidação das demonstrações financeiras*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 10).

⁸ Relatório de Análise nº 059/2015/CVM/SEP/GEA-5 (doc. SEI nº 0196252 – fls. 11-23).

⁹ À época da instrução deste processo a Companhia e a Todeschini eram titulares, cada uma, de 50% do capital social da Grato.

¹⁰ Art. 32. Os componentes do ativo e passivo, as receitas e as despesas das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações contábeis consolidadas de cada investidora, na proporção da participação destas no seu capital social.

¹¹ 9. Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Em sua análise, a SEP entendeu que, conforme as orientações do item 24 do CPC 19 (R2), a participação da Companhia na Grato deveria ser mensurada com base no método de equivalência patrimonial e não simplesmente consolidada proporcionalmente nas demonstrações financeiras da Grazziotin. Concluiu, assim, que as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2014 não refletiam a sua realidade contábil e propôs o envio do processo à SNC para análise e adoção das providências cabíveis.

II. Fatos apurados pela SNC

7. Após o exame dos fatos descritos no relatório de análise da SEP e das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia e da Todeschini, ambas referentes ao exercício de 2014 e acompanhadas dos relatórios dos respectivos auditores externos, a SNC elaborou o Memorando nº 2/2016-CVM/SNC/GNC, de 26.02.2016, confirmando a conclusão da SEP de que a Grato deveria “*ser avaliada consoante o CPC 19(R2) e a ICPC 09(R2), e não de acordo com o Art. 32 da ICVM 247/96, revogada tacitamente*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 07).

8. Nessa oportunidade, a SNC também constatou que na Nota Explicativa 2.2(b) das demonstrações contábeis consolidadas da Todeschini constava que esta empresa havia efetuado “*desconsolidação proporcional da sua controlada em conjunto Grato Agropecuária Ltda.*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 02) em função das alterações ocorridas no CPC 19. Dessa forma, observou que a Todeschini refletiu o seu investimento na Grato pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual como no consolidado¹².

9. Feitas as diligências necessárias¹³, a SNC, em despacho preliminar¹⁴, concluiu que a manifestação da Audilink em relação ao objeto da consulta formulada pela Companhia deveria ter-se dado em linha com o entendimento anteriormente manifestado pela SEP e pela própria SNC, em seu memorando.

10. Dessa forma, em 26.08.2016, a SNC enviou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 383/16 (doc. SEI nº 0196252 – fls. 34/35), solicitando à Audilink esclarecimentos relacionados aos

¹² A este respeito, a SNC esclareceu que, muito embora o auditor independente da Todeschini tenha oposto ressalva em seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas dessa companhia, esta ressalva não se referia à política contábil adotada quanto ao investimento na Grato, “*mas sim sobre a evidência de auditoria obtida em relação a esse investimento, vis-à-vis a limitação de escopo relatada pelos auditores independentes*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 03).

¹³ A SNC determinou o encaminhamento do seu memorando à Gerência de Normas de Auditoria para “*verificação da atuação da Audilink na execução dos trabalhos de auditoria na Grazziotin, no que se refere a evidência de auditoria obtida em relação aos investimentos na Grato, tendo em vista a ressalva de limitação de escopo sobre esse mesmo ativo relatada pelos auditores independentes da Todeschini*” (doc. SEI nº 0196252 – fl. 07).

¹⁴ Doc. SEI nº 0196252 – fls. 28-33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fundamentos que nortearam a sua opinião quanto à consolidação da Grato nas demonstrações financeiras da Companhia, bem como a apresentação de documentos e/ou informações que suportaram o seu posicionamento.

11. A Audilink protocolou na CVM seus esclarecimentos em 28.09.2016 por meio de correspondência assinada por Néelson Câmara (doc. SEI nº 0196252 – fls. 47-51), afirmando o seguinte:

- i. *“ao longo de 35 anos como companhia aberta, ao elaborar a (sic) suas demonstrações financeiras consolidadas, sempre incluiu a controlada em conjunto Grato Agropecuária Ltda., no entendimento de que devia cumprir às (sic) determinações contidas nos artigos 21, inciso I e 32 da Instrução CVM nº 247/96 [...], no que foram acompanhadas pelas auditorias que por lá passaram”;*
- ii. *“[a] dúvida consultada era apenas se devia continuar incluindo a referida controlada na consolidação das demonstrações financeira [sic] do grupo, não envolvendo o modo de ser feita a consolidação”;*
- iii. a resposta da CVM não esclareceu essa dúvida, tendo solicitado esclarecimentos à Companhia sobre as razões pelas quais entendia que deveria manter as informações da Grato nas suas demonstrações consolidadas à luz do disposto no CPC 19 (R2);
- iv. em sua resposta, a Companhia demonstrou adequadamente a correção do procedimento adotado, que foi inclusive amparado por parecer do seu consultor jurídico, para quem a Instrução CVM nº 247/96 *“expressamente determina nos artigos 21 e 32 que devem ser consolidadas as sociedades controladas em conjunto, e que está em plena vigência, não tendo sido revogada pelo Colegiado”*, sendo, por isso, adequado *“CONSOLIDAR os dados da controlada Grato Agropecuária Ltda., nas demonstrações consolidadas da Companhia”*¹⁵;

¹⁵ O parecer do consultor jurídico também afirmava que *“a Companhia estava desobrigada legalmente de elaborar e divulgar as demonstrações consolidadas, tendo em vista que os investimentos em sociedades controladas é inferior a 30% do valor do patrimônio líquido”*, mas, apesar disso, *“não havia qualquer impedimento legal caso a Companhia quisesse elaborar e divulgar demonstrações consolidadas”*. Referido parecer ainda esclarecia que *“a consolidação da Grato Agropecuária Ltda. abrangeu apenas a parcela do patrimônio da controlada em conjunto que pertence a Companhia, isto, foi consolidada apenas 50%, que é o percentual do capital detido pela Companhia”* (doc. 0196252 – fl. 49).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

v. até a emissão do relatório da SEP no âmbito deste processo, a Audilink “desconhecia algum entendimento específico exarado pela CVM sobre a inclusão ou exclusão da referida controlada nas demonstrações consolidadas”;

vi. os vários pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM acerca do tema controle conjunto e consolidação, “notadamente os CPCs 18, 19(R2), 36 (R3), e 38”, convergiam no sentido de determinar a “inclusão de controlada em conjunto nas demonstrações consolidadas”;

vii. o CPC 36 (R3) determina que a companhia controladora de uma ou mais empresas apresente demonstrações consolidadas, razão pela qual a Companhia, observando o disposto no item 9 do referido CPC, consolidou seu investimento na Grato; e

viii.a Companhia adotou “na consolidação o formato previsto no artigo 32 [da Instrução CVM nº 247/96]”, uma vez que sua administração “entendeu, à época, que a divulgação das demonstrações financeiras com consolidação proporcional beneficiaria os usuários das informações financeiras”.

12. Diante dos esclarecimentos prestados, resolveu a SNC propor termo de acusação contra a Audilink e o seu sócio e responsável técnico, Néelson Câmara.

III. Acusação

13. Na versão final do termo de acusação¹⁶ (doc. SEI nº 0215212), a SNC, reiterando os argumentos apresentados no Memorando nº 2/2016-CVM/SNC/GNC, demonstrou que, apesar de a Companhia ter contabilizado nas suas demonstrações financeiras consolidadas o investimento na Grato conforme o método da consolidação proporcional, o procedimento adequado seria o método da equivalência patrimonial, tal como determina o item 24 do CPC 19 (R2)¹⁷.

14. Nesse sentido, a SNC explicou que o item 24 do CPC 19 (R2) sobrepõe-se aos comandos contidos nos arts. 21, inciso I e 32 da Instrução CVM nº 247/96, uma vez que:

¹⁶ Como se verá a seguir, o termo de acusação foi ajustado em razão do parecer da Procuradoria Especializada junto à CVM, que determinou a retificação da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

¹⁷ A SNC identificou que a Graziotin consolidou proporcionalmente a Grato a partir da análise das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia referentes ao exercício de 2014. Nessas demonstrações, a SNC verificou que o saldo registrado na rubrica “Participação em Controladas e Coligadas” no balanço consolidado em 31.12.2014 estava zerado, assim como o valor do “Resultado Equivalência Patrimonial” na demonstração do resultado do exercício consolidada para o período de 2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. o CPC 19, em sua versão R2, foi aprovado pela Deliberação CVM nº 694, com o respaldo do previsto no art. 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404, sendo “*uma correlação às normas internacionais de contabilidade IFRS 11*” e aplica-se aos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013¹⁸;
- ii. seu item 24 traz regra expressa sobre o método de contabilizar o investimento em empreendimento controlado em conjunto, qual seja o método da equivalência patrimonial;
- iii. além dele, a ICPC 09 (R2) também fixa a equivalência patrimonial como método de avaliação para os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;
- iv. por serem os normativos específicos sobre o reporte financeiro dessa espécie de investimento, o CPC 19 (R2) e a ICPC 09 (R2) são as regras que devem ser observadas, nos termos do item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 23 (“CPC 23”)¹⁹;
- e
- v. não há dúvidas de que as políticas contábeis adotadas por companhias abertas devem ser consistentes com os pronunciamentos do CPC diante do que dispõe os arts. 1º, §1º e 4º da Instrução CVM 457/07²⁰, o item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26²¹ e o item 8 do CPC 23²².

¹⁸ Conforme inciso III da Deliberação CVM nº 694/12: “*III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013*”.

¹⁹ “Quando Pronunciamento, Interpretação ou Orientação se aplicar especificamente a uma transação, a outro evento ou circunstância, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, e considerando quaisquer guias de implementação relevantes emitidos pelo CPC no tocante ao Pronunciamento, Interpretação ou Orientação em questão.” (grifou-se conforme original).

²⁰ Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão ser elaboradas com base em pronunciamentos plenamente convergentes com as normas internacionais, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e referendados pela CVM. As demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas serão denominadas “Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS”.

Art. 4º Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º.

²¹ 15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Presume-se que a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. A SNC esclareceu, ainda, que o item 24 do CPC (R2) e o item 1.b da ICPC 09 também se sobreporiam ao CPC 36 (R3), uma vez que este pronunciamento não se aplica aos casos de investimento em empreendimento controlado em conjunto, tal como expresso no seu item 9.

16. Assim, por conta dos deveres que recaem sobre os auditores independentes de companhias abertas²³, a SNC concluiu que, ao emitirem o relatório dos auditores independentes com opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis da Grazziotin relativas ao exercício social encerrado em 2014 e ao se manifestarem em consulta formulada pela administração da Companhia concordando com a inclusão da Grato em suas demonstrações contábeis consolidadas, infringiram os dispositivos referidos no parágrafo 2 deste Relatório.

IV. Manifestação da PFE

17. Por meio do Parecer n. 00186/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. SEI nº 0206907), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos no art. 6º, incisos I, II, III e V da Deliberação CVM nº 538/08 foram atendidos, assim como cumpridas as diligências previstas pelo art. 11 da mesma Deliberação.

18. Por outro lado, apontou que o inciso IV do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08 foi parcialmente observado e determinou a retificação da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

19. A sugestão proposta pela PFE foi acatada e refletida na versão final do termo de acusação, acima relatado.

Interpretações e Orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

²² 8. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabelecem políticas contábeis que o CPC concluiu resultarem em demonstrações contábeis, contendo informação relevante e confiável sobre as transações, outros eventos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado produzir, ou deixar de corrigir, incorreções imateriais em relação a eles para se alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), do desempenho (demonstração do resultado) ou dos fluxos de caixa da entidade.

²³ Dentre eles a SNC destacou o (i) de emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade e (ii) o de observar, naquilo que for aplicável em cada caso, a Lei nº 6.404/76, as normas brasileiras de contabilidade (como, por exemplo, o item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09 e os itens 2 e 11 da Resolução CFC nº 1.203/09) e as demais normas da CVM (como, por exemplo, o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. Defesa dos Acusados

20. Audilink e Néelson Câmara apresentaram suas respectivas defesas em 17.04.2017 (docs. SEI nº 0264550 e nº 0264560). Por serem idênticas, serão tratadas como uma única defesa conjunta.

21. Inicialmente, a defesa sustentou que as circunstâncias do caso concreto seriam suficientes para que a CVM promovesse o arquivamento do feito, consoante os itens II e III da Deliberação CVM nº 542/08²⁴. Segundo a defesa, o presente processo fora instaurado no âmbito da fiscalização da CVM conforme o plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR²⁵ “*o que, per se já ensinaria a possibilidade de correção espontânea da suposta irregularidade apontada*”, autorizando a superintendência a promover o arquivamento do feito.

22. Valendo-se desse mesmo argumento, a defesa alegou a ausência de justa causa que respaldasse a instauração deste processo, também reforçada pela demonstração da boa-fé dos acusados, que teriam buscado orientação junto à CVM com o objetivo de divulgar as demonstrações financeiras da Grazziotin “*da forma que fosse a mais correta*”.

23. Em seguida, a defesa passou aos argumentos que considerou de mérito. Em apertada síntese, expôs fundamentalmente o seguinte:

- i. o termo de acusação seria inepto porque não descreveu o elemento subjetivo dos tipos relacionados às supostas infrações, notadamente se os acusados atuaram de má fé, se houve erro grosseiro ao considerarem a plausibilidade da consulta feita pela administração da Grazziotin ou, ainda, se houve culpa grave da Audilink por não ter registrado distorções relevantes na consolidação das demonstrações financeiras da Companhia;
- ii. a inépcia do termo de acusação também decorreria da ausência de indicação, pela SNC, das distorções relevantes que embasariam a afirmação de que os auditores

²⁴ II - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção;
III - corrigida a irregularidade apontada, a Superintendência afeta ao mérito do processo poderá, diante das circunstâncias do caso, promover o arquivamento do feito;

²⁵ A defesa chegou a essa conclusão por ter identificado na capa dos autos do processo de origem do presente processo (doc. 0196252 – fl. 1) a referência ao “Assunto 523 – Supervisão Baseada em Risco”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independentes teriam que ter expressado modificações no seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas da Companhia²⁶;

iii. nesse contexto a defesa também alegou que a peça acusatória seria nula porque “*não cumpriu o disposto no inciso III do art. 6º da Deliberação CVM Nº 538/08, pois [...] não foi feita a análise de autoria das supostas infrações corretamente, deixando-se de comprovar a existência do elemento volitivo do agente em relação ao eventual descumprimento das normas referidas no [...] Termo de Acusação*”;

iv. a orientação da SEP e da SNC a respeito do método adequado para a contabilização do investimento da Companhia na Grato foi expedida após a publicação das demonstrações financeiras da Grazziotin, razão pela qual não teria havido tempo hábil para que a Companhia pudesse dirimir sua dúvida acerca da interpretação do item 9 do CPC 36 (R3);

v. havia “*plausibilidade jurídica*” na consulta apresentada pela Companhia, que residiria: (a) na controvérsia entre os comandos contidos no item 9 do CPC 36 (R3) e no art. 32 da Instrução CVM 247/96, uma vez que, enquanto este impõe que as controladas sejam consideradas no processo de consolidação das demonstrações financeiras da controladora, o primeiro autorizaria a interpretação de que controladas em conjunto deveriam ser excluídas das demonstrações financeiras consolidadas da controladora; e (b) na existência de mais de uma opção quanto à inclusão ou não de sociedade controlada em conjunto na consolidação das demonstrações financeiras de sociedade investidora em razão dos vários CPCs emitidos sobre o assunto;

vi. a Audilink baseou-se na opinião do departamento jurídico da Companhia para quem: (a) a consolidação das demonstrações financeiras deveria observar os comandos dos arts. 21 e 32 da Instrução CVM nº 247/96; e (b) o CPC 36 (R3), norma específica aplicável ao caso da Grato, determinaria a consolidação dos investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;

vii. teria, portanto, havido um “*claro equívoco em relação à análise de autoria das alegadas infrações imputadas*” aos acusados, que não orientaram a Companhia quanto

²⁶ A defesa também usou esse argumento para negar o descumprimento do art. 4º da Instrução CVM nº 457/07. Nesse sentido, afirmou que a Audilink não opôs nenhuma ressalva nas demonstrações financeiras da Grazziotin de 2014 porque não identificou qualquer evento que pudesse “*ocasionar diferença entre os montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo da controladora [no caso a Companhia], em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

à forma de consolidação das demonstrações financeiras, mas “apenas acataram a opinião do consultor jurídico da Grazziotin de que deveria ser mantido o procedimento que já vinha sendo realizado nas demonstrações dos exercício anteriores” (grifou-se conforme original);

viii. para a Companhia, que se baseou na opinião de seu consultor jurídico, “a mudança de interpretação a respeito da não aplicabilidade do método da consolidação proporcional a partir do exercício de 2013, tal como esclarecido pela SNC, não foi considerada uma decorrência lógica e automática da revisão do CPC 19, na passagem da versão R1 para a R2”²⁷;

ix. ao contrário do que afirmou a SNC, o art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 não teria sido revogado tacitamente e estaria plenamente vigente, uma vez que, por serem normas de hierarquia superior, as instruções expedidas pela CVM não poderiam ser revogadas pelas regras previstas em pronunciamentos ou interpretações do Comitê de Pronunciamento Contábeis; e

x. a forma pela qual a participação da controlada Grato foi contabilizada nas demonstrações contábeis consolidadas da Companhia não teria ensejado nenhum prejuízo para os investidores e o mercado em geral²⁸.

24. Por fim, a defesa formulou pedidos para que “seja deferida a produção de parecer e provas técnico-jurídicas a especificar, visando atestar a vigência do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96”, bem como protestou “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e documental suplementar”.

VI. Proposta de termo de compromisso e distribuição do processo

25. Em 16.05.2017, Audilink e Néelson Câmara apresentaram, individualmente, propostas de termo de compromisso (docs. SEI nº 0284263 e nº 0284256). Ao avaliá-las, o Comitê de

²⁷ Esse argumento teve como finalidade rebater a ponderação da SNC no termo de acusação de que, apesar de a versão anterior do CPC 19 – versão R1, aplicável aos exercícios de 2011 e 2012 – estabelecer, em seu item 30, a aplicação da consolidação proporcional para determinadas situações, a versão atualmente em vigor do CPC 19 – versão R2, aplicável aos exercícios iniciados a partir de janeiro de 2013, deixou de prever o método da consolidação proporcional, passando a prever o método da equivalência patrimonial.

²⁸ Segundo a defesa, a prova da ausência de prejuízo estaria no fato de que a SEP não determinou a republicação das demonstrações financeiras da Companhia e nem iniciou qualquer atuação sancionadora relativa à possível irregularidade da auditoria das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2015, que também consolidaram a participação da Grato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Termo de Compromisso decidiu negociar suas condições (docs. SEI nº 0318766 e nº 0318785), sugerindo o aprimoramento das propostas.

26. Como as contrapropostas apresentadas pelos acusados não observaram os termos indicados pelo Comitê, este recomendou a sua rejeição. Em reunião realizada em 31.10.2017, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas pelos acusados (doc. SEI nº 0423361).

27. Na mesma reunião, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

MARCELO SANTOS BARBOSA:02175145700	<small>Assinado de forma digital por MARCELO SANTOS BARBOSA:02175145700 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO SANTOS BARBOSA:02175145700 Dados: 2018.11.01 11:33:36 -03'00'</small>
---	---

Marcelo Barbosa

Presidente Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.008984/2016-71 (RJ 2016/8769)

Reg. Col. nº 0838/17

Acusados: Audilink & Cia. Auditores

Nélson Câmara da Silva

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de Audilink & Cia. Auditores e de seu sócio e responsável técnico Nélson Câmara da Silva na condução dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras de 2014 da Grazziotin S.A.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

I. Enquadramento da controvérsia

1. O que se discute neste processo é a regularidade da conduta da Audilink & Cia. Auditores (“Audilink”) e de seu sócio e responsável técnico, Nélson Câmara da Silva (“Nélson Câmara”), na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Grazziotin S.A. (“Companhia” ou “Grazziotin”) relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014, mais especificamente sobre a adequação do método empregado para contabilizar o investimento da Companhia na Grato Agropecuária Ltda. (“Grato”), sociedade controlada pela Companhia em conjunto com a Todeschini S.A.

2. Em síntese, a controvérsia que se apresenta ao Colegiado é se a Grato, sendo um empreendimento controlado em conjunto conforme definição do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) (“CPC 19 (R2)”), deveria ter sido contabilizada nas demonstrações financeiras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consolidadas da Companhia segundo o método de consolidação proporcional ou conforme o método de equivalência patrimonial.

3. Sustentam a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) que o método apropriado seria o da equivalência patrimonial e que, por essa razão, a Audilink e seu responsável técnico deveriam ser responsabilizados por terem emitido relatório de auditoria com opinião não modificada sobre as demonstrações financeiras consolidadas de 2014 da Grazziotin, que refletiram a consolidação proporcional do investimento da Companhia na Grato.

4. Na análise que fiz dos fatos relacionados ao caso, bem como dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados, considerei as normas aplicáveis à contabilização de investimentos nas chamadas *joint ventures*, assim entendidos os empreendimentos controlados em conjunto nos termos definidos pelo CPC 19 (R2). Em benefício da melhor compreensão de minhas razões ao final apresentadas, faço um rápido resumo das normas relevantes.

II. Normas aplicáveis à contabilização de investimento em *joint ventures*: da consolidação proporcional à equivalência patrimonial

5. Com a edição da Instrução CVM nº 247/96, que passou a refletir as normas internacionais de contabilidade, foram previstos procedimentos específicos – até então inexistentes – em relação aos investimentos em sociedades controladas em conjunto mantidos por companhias abertas¹. Segundo essa Instrução, tais investimentos deveriam ser contabilizados nas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o método da consolidação proporcional².

6. O primeiro pronunciamento contábil a regulamentar o tema foi o CPC 19, editado em novembro de 2009. Pouco tempo depois, em junho de 2011, foi editado o CPC 19 (R1), uma nova versão do pronunciamento anterior. Em linha com a Instrução CVM nº 247/96, ambos estabeleciam que o investimento na entidade controlada em conjunto deveria ser mensurado utilizando-se a consolidação proporcional³.

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens, SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de Contabilidade Societária*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 647 e 648.

² É o que dispõe o art. 32 da Instrução CVM nº 247/96: “Art. 32. *Os componentes do ativo e passivo, as receitas e as despesas das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações contábeis consolidadas de cada investidora, na proporção da participação destas no seu capital social*”.

³ Conforme item 30 de ambas as versões do pronunciamento: “*O empreendedor deve reconhecer seu investimento na entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional. Na consolidação proporcional um dos dois formatos indicados a seguir (item 34) deve ser aplicado para a divulgação das informações*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Segundo o relatório de audiência pública do CPC 19 (R1)⁴, a nova versão refletia a deliberação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis de “*mudar a prática contábil brasileira que já vinha sendo seguida há diversos anos, que era a da utilização compulsória do método de consolidação proporcional, passando agora a admitir também o uso da equivalência patrimonial*” para contabilizar os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto. Dessa forma, o CPC 19 (R1) passou a autorizar, como alternativa à consolidação proporcional, o reconhecimento da participação em empreendimento controlado em conjunto a partir do método de equivalência patrimonial⁵.

8. O relatório de audiência pública também indicou que a deliberação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi motivada pela mudança de posição do *International Accounting Standards Board – IASB*, órgão responsável pelo desenvolvimento e promoção das normas internacionais de contabilidade, que, por meio de uma nova regra que se tornaria obrigatória a partir de 2013, passaria a admitir apenas o método da equivalência patrimonial para contabilizar os investimentos em empreendimentos controlados em conjunto.

9. Finalmente, em novembro de 2012, foi aprovado o CPC 19 (R2) com a finalidade de alinhar as regras contábeis brasileiras com as normas internacionais nesse particular, adotando o método da equivalência patrimonial como o único adequado no que concerne o reconhecimento de investimento em *joint ventures*⁶.

10. Em seu item 24, o CPC 19 (R2) estabeleceu que os interesses em empreendimento controlado em conjunto devem ser contabilizados “*utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto*”. A partir da edição desta última versão do pronunciamento, portanto, o método da consolidação proporcional deixou de ser admitido segundo as normas contábeis brasileiras.

11. Em complementação ao CPC 19 (R2), foi editada em 2014 a Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) (“ICPC 09 (R2)”). Afastando qualquer dúvida, o item 1 (b) desta interpretação estabeleceu o seguinte:

⁴ A minuta do CPC 19 (R1) foi submetida à audiência pública pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pela CVM, em conjunto.

⁵ Conforme item 38 do CPC 19 (R1): “*Como alternativa à consolidação proporcional descrita no item 30, o empreendedor pode reconhecer sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial*”.

⁶ O CPC 19 (R2) representa a correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 11 (IASB – BV 2012).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*“um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um: (b) **investimento** em coligada e **em empreendimento controlado em conjunto** (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), **avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora** quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade”* (grifou-se)

12. A CVM, por sua vez, aprovou o CPC 19 (R2) e a ICPC 09 (R2)⁷ tornando suas regras obrigatórias para as companhias abertas a partir dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2013 e em 1º de janeiro de 2014, respectivamente.

13. Esse histórico é relevante na medida em que evidencia a alteração gradual das regras contábeis aplicáveis ao reconhecimento dos investimentos em *joint ventures*, que antes do CPC 19 (R2) adotavam o método de consolidação proporcional e, depois, passaram a permitir apenas o método de equivalência patrimonial.

III. Preliminares suscitadas pela defesa

14. Feita essa breve exposição, passo a tratar das alegações trazidas pelos acusados. Antes, porém, de examinar os argumentos diretamente relacionados ao mérito, cabe afastar as razões apresentadas pela defesa com o objetivo de obter arquivamento deste processo e o reconhecimento de suposta inépcia do termo de acusação.

15. Fundamentando-se na boa-fé dos acusados⁸ e nos itens II e III da Deliberação CVM nº 542/08⁹, a defesa sustentou que não haveria justa causa para instauração de processo sancionador, aduzindo que as circunstâncias do caso concreto seriam suficientes para que a CVM promovesse o arquivamento do feito.

16. O argumento, contudo, é inconvincente. A Deliberação CVM nº 542/08 confere à CVM a faculdade de permitir que os regulados retifiquem irregularidades identificadas no âmbito da supervisão baseada em risco – SBR. Isso não significa, contudo, que as falhas identificadas nesse contexto não possam ser apuradas por meio de processo sancionador e, quando cabível, ensejar a penalização dos responsáveis. Muito pelo contrário. Apesar da abordagem preventiva do SBR, o

⁷ A aprovação se deu por meio da edição das Deliberações CVM nº 694/12 e nº 729/14.

⁸ Segundo a defesa, a boa-fé dos acusados fora demonstrada por terem buscado orientação junto à CVM com o objetivo de divulgar as demonstrações financeiras da Companhia “da forma que fosse a mais correta”.

⁹ II - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção;

III - corrigida a irregularidade apontada, a Superintendência afeta ao mérito do processo poderá, diante das circunstâncias do caso, promover o arquivamento do feito;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

modelo tem como finalidade assegurar o cumprimento dos mandatos legais da CVM fixados na lei nº 6.385/76, dentre os quais se insere sua atividade sancionadora.

17. Nesse sentido, vale também ressaltar que a inclusão da Grato nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia “*ao longo de 35 anos*”, com o respaldo das auditorias responsáveis e sem que a CVM se opusesse ou manifestasse entendimento específico sobre o assunto, inclusive por meio da determinação de refazimento das demonstrações financeiras da Companhia, não afasta e nem mitiga sua atuação sancionadora diante da identificação de determinada irregularidade, como já reconhecido pelo Colegiado¹⁰.

18. Dito isto, e diante do que foi trazido pela acusação, entendo que foi configurada a justa causa para a instauração do presente processo.

19. Tampouco merece amparo a alegação de inépcia do termo de acusação. A meu ver, a SNC apontou claramente os fatos que demonstrariam a ocorrência da infração pelos acusados, assim como os dispositivos legais que teriam sido violados. Convém ressaltar, a propósito, que a peça acusatória foi submetida ao controle prévio de legalidade pela Procuradoria Federal Especializada – PFE, que atestou a observância dos requisitos previstos na Deliberação CVM nº 538/08.

20. Além disso, não é necessária para a caracterização dos ilícitos que aqui se examina a evidenciação de dolo ou má fé por parte dos acusados. Por expressa disposição legal¹¹, o auditor independente, no exercício de sua atividade profissional, deve cumprir e fazer cumprir por meio de seus empregados as normas emanadas pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, entre outras. E, como já reconhecido pelo Colegiado, essas normas contemplam regras de conduta cujo descumprimento é aferido de forma objetiva¹².

21. É também por essa razão que o argumento da defesa de que a conduta dos acusados não ensejou prejuízo para os investidores e o mercado não tem relevância para a descaracterização das

¹⁰ A título de exemplo, remete-se ao trecho do voto do Diretor Relator Pablo Renteria no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/10060, j. em 10.11.2015: “*Além disso, convém ressaltar que não há qualquer norma legal permitindo que se interprete a ausência de atuação preventiva da CVM como causa para a preclusão administrativa da atividade sancionadora de eventual irregularidade cometida no mercado de valores mobiliários*”. No mesmo sentido a passagem do voto do então Diretor Roberto Tadeu proferido no PAS CVM nº RJ2013/6224, j. em 13.05.2016: “*A meu ver, o fato de a SEP nunca ter questionado os procedimentos contábeis até então adotados pela Administração da Companhia, notadamente por meio de determinação do refazimento de suas demonstrações financeiras, não significa que com eles anuísse*”.

¹¹ Arts. 19 e 20 da Instrução CVM nº 308/99.

¹² Confira-se, nesse sentido, a passagem do voto do Diretor Relator Henrique Machado no âmbito do PAS CVM nº 2014/7704, j. em 03.04.2018: “[*t*]rata-se, como se vê, de regra de conduta, de forma que a sua não aplicação no desempenho da atividade configura conduta ilícita, passível, pois, de reprimenda em sede administrativa”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

infrações ora apreciadas. Relembro que o que se avalia no presente processo é, em primeiro lugar, se o método adotado pela Companhia para consolidar seu investimento na Grato em suas demonstrações financeiras foi irregular e, em caso positivo, se a Audilink deveria ter opinado sobre essa irregularidade em seu relatório, na forma de ressalva ou ênfase. Para esses fins, portanto, não importa apurar se houve prejuízo para os investidores e o mercado.

22. Também afasto o argumento de que a inépcia do termo de acusação decorreria da ausência de indicação, pela SNC, das distorções relevantes que deveriam ter levado os auditores independentes a realizar modificações no seu relatório sobre as demonstrações financeiras consolidadas da Companhia.

23. As distorções relevantes corporificam-se justamente na inadequação identificada quanto ao método empregado para contabilizar o investimento na Grato – constatada pela SNC com base nas rubricas das demonstrações financeiras da Grazziotin¹³ – e, principalmente, na omissão da Audilink que, diante disso, não opôs opinião modificada no seu relatório de auditoria. Neste ponto, é importante ressaltar que, ao apontar os dispositivos que teriam sido violados pelos acusados, a SNC fez referência expressa ao item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09 – que determina em que circunstâncias o auditor deve modificar a opinião no seu relatório – e deu destaque aos itens “A2 e A7, e, especialmente, [a]os itens A4 e A5” dessa resolução. Estes últimos tratam das distorções relevantes que podem surgir quando as políticas contábeis selecionadas não são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável, exatamente a situação identificada pela acusação neste processo.

24. Por fim, aprecio os pedidos de produção de provas apresentados pela defesa. Requereram os acusados que fosse “*deferida a produção de parecer e provas técnico-jurídicas a especificar, visando atestar a vigência do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96*”, bem como protestaram “*provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e documental suplementar*”.

25. Em relação ao primeiro pedido, entendo que, considerando a natureza da infração que ora se aprecia e os elementos de prova documental já constantes dos autos, as provas que os acusados pretendem produzir se mostram dispensáveis para o deslinde do caso concreto. A

¹³ A SNC identificou que a Grazziotin consolidou proporcionalmente a Grato a partir da análise das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia referentes ao exercício de 2014. Nessas demonstrações, a SNC verificou que o saldo registrado na rubrica “*Participação em Controladas e Coligadas*” no balanço consolidado em 31.12.2014 estava zerado, assim como o valor do “*Resultado Equivalência Patrimonial*” na demonstração do resultado do exercício consolidada para o período de 2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vigência do art. 32 diz respeito à análise do conjunto de regras editadas pela CVM, não dependendo de elementos adicionais àqueles reunidos nos autos do processo. Esta análise, como se verá, trata-se de questão amplamente enfrentada ao longo deste voto.

26. Há que se notar, ainda, que ambos os pedidos são genéricos. A especificação pelos acusados das provas que pretendem produzir, em linha com a jurisprudência da CVM¹⁴, deve ser realizada por ocasião da apresentação de suas razões de defesa, quando lhes é dada a mais ampla possibilidade de manifestação e apresentação de qualquer alegação, em estrita observância do direito de ampla defesa e do contraditório.

27. Dessa forma, especialmente quanto ao segundo pedido realizado pelos acusados, que foi apresentado desacompanhado de qualquer demonstração de sua utilidade para a resolução da presente controvérsia, bem como dos fatos que por meio dele se pretendem demonstrar, não há como concluir por seu deferimento.

28. Entendo, ademais, que foi plenamente observado no âmbito deste processo o direito à defesa e ao contraditório, tendo os acusados contestado de forma minuciosa as imputações que lhes foram dirigidas, tanto por meio da manifestação prévia quanto através das defesas.

29. Pelas razões acima apresentadas, e honrando os princípios da celeridade e da economia processual, indefiro a produção de provas requerida pelos acusados.

30. Passo, a seguir, à análise dos argumentos de defesa relacionados mais diretamente ao mérito da acusação.

IV. Suposta controvérsia entre as regras contábeis

31. A defesa ampara-se, fundamentalmente, na existência de suposta controvérsia entre as regras contábeis aplicáveis à contabilização de investimentos em empreendimentos controlados em conjunto para justificar a ausência de ressalva, pela Audilink, em seu parecer, quanto ao procedimento de consolidação da Grato adotado pela Companhia referente ao exercício de 2014.

32. Segundo a defesa, a regra do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 – que prevê a consolidação proporcional das sociedades controladas em conjunto – seria conflitante com o disposto no item 24 do CPC 19 (R2), que, por sua vez, estabelece o método da equivalência

¹⁴ Conforme PAS CVM nº RJ 2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 03.04.2018 e PAS CVM nº RJ 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 13.09.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

patrimonial para o reconhecimento desses investimentos. Assim, no entender da Audilink, como a primeira não teria sido expressamente revogada pela segunda, ela deveria prevalecer.

33. Este argumento, contudo, não merece ser acolhido. As regras contidas nas instruções editadas pela CVM não afastam a aplicação das normas contábeis editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e recepcionadas pela CVM, desde que, evidentemente, estas sejam mais recentes e versem sobre o mesmo objeto das primeiras.

34. O fundamento legal dessa afirmação reside nos dispositivos da lei 6.404/76¹⁵ e da Instrução CVM 457/07¹⁶, que impõem às companhias abertas a adoção do padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB e positivados, no Brasil, por meio dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis respaldados pela CVM.

35. Daí decorrem duas conclusões iniciais. A primeira: que a CVM exige que as companhias abertas observem as regras dos pronunciamentos contábeis por ela aprovados. E a segunda: que tais pronunciamentos, uma vez aprovados pela CVM, terão a mesma força normativa que qualquer outra regra editada pela autarquia. Dessa forma, se houver conflito entre essas normas, prevalecerá a mais recente, em conformidade com os princípios gerais de hermenêutica.

36. Portanto, acompanho o entendimento da SNC de que não há controvérsia entre os comandos contidos no art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 e no item 24 do CPC 19 (R2). Este último dispositivo disciplina o mesmo objeto sobre qual versa o primeiro – negócios controlados em conjunto – e é mais recente, razão pela qual deve prevalecer.

¹⁵ Cf. art. 177, §§ 3º e 5º: “§ 3º As **demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários** e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados” e “§ 5º **As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade** adotados nos principais mercados de valores mobiliário” (grifou-se).

¹⁶ Cf. art. 1º da Instrução CVM 457/07: “Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas **adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.**”

§1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as **demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão ser elaboradas com base em pronunciamentos plenamente convergentes com as normas internacionais, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e referendados pela CVM.** As demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas serão denominadas “Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS.

§2º A adoção antecipada dos pronunciamentos internacionais ou a adoção de alternativas neles previstas está condicionada à aprovação prévia em ato normativo desta Comissão” (grifou-se).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Porém, mesmo que se admitisse a existência da alegada controvérsia, a meu ver, existem no presente caso elementos adicionais capazes de sanar quaisquer dúvidas sobre qual comando obedecer.

38. O primeiro deles é a redação da Nota Explicativa nº 3 das demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin que foram submetidas à auditoria da Audilink. A nota, que trata das “*demonstrações contábeis consolidadas*” da Companhia diz que estas “**foram preparadas em conformidade com os princípios de consolidação da legislação societária brasileira e da CVM pelas interpretações e orientações contidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, estando de acordo com os Padrões Internacionais de Demonstrações Contábeis (International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidos**” (grifou-se).

39. Ora, se a própria administração da Companhia atestou que suas demonstrações financeiras consolidadas foram preparadas de acordo com as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, era dever da Audilink confirmar se tais orientações de fato foram observadas. E, para isso, era inevitável que a Audilink recorresse às regras dos CPCs nos termos em que foram aprovados pela CVM.

40. Há que se considerar, ainda, que, além de o método de equivalência patrimonial estar expressamente previsto no item 24 do CPC 19 (R2), outros dispositivos, constantes em diversos pronunciamentos emitidos pelo CPC, reforçam esse comando. Dentre eles, destaco os seguintes exemplos: (i) itens C1 a C5 do apêndice C do CPC 19 (R2), que tratam justamente da “*transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial*”; (ii) item 1(b) da ICPC 09 (R2), que, como visto, é categórico ao prever o método da equivalência patrimonial para a evidenciação do investimento em empreendimento controlado em conjunto “*tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora*”; (iii) item 9 do CPC 36 (R3), que impõe sejam observados na apresentação e elaboração das demonstrações financeiras consolidadas os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações dos CPCs relevantes, referindo-se expressamente ao CPC 19 e ao CPC 18; e (iv) item 16 do CPC 18 (R2), que determina que a entidade que tem o controle conjunto de determinada sociedade deve contabilizar esse investimento em suas demonstrações financeiras consolidadas utilizando o método da equivalência patrimonial¹⁷.

¹⁷ É o que se conclui da leitura dos itens 16 e 17 do CPC 18 (R2): “16. **A entidade com o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou com influência significativa sobre uma investida, deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, a menos que o investimento se enquadre nas exceções previstas nos**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Não é razoável, portanto, que a dúvida alegada pelos acusados pudesse subsistir diante desse conjunto de dispositivos, todos a reforçar a utilização do método da equivalência patrimonial para mensurar os investimentos em *joint venture* quando da consolidação das demonstrações financeiras de companhias abertas.

42. Também é relevante a forma gradual segundo a qual o método de equivalência patrimonial tornou-se o único admitido pelas normas contábeis brasileiras, tal como exposto na seção II deste voto. Note-se, quanto a isso, que a mudança de interpretação a respeito do método de contabilização dos investimentos em *joint ventures* vinha sendo sinalizada ao menos desde 2011, quando da edição da versão R1 do CPC 19 e divulgação do correspondente relatório da audiência pública.

43. Todos esses elementos enfraquecem o argumento da defesa de valer-se de uma suposta controvérsia entre as regras aplicáveis, bem como de que “*a mudança de interpretação a respeito da não aplicabilidade do método da consolidação proporcional a partir do exercício de 2013 (...) não foi considerada uma decorrência lógica e automática da revisão do CPC 19, na passagem da versão R1 para a R2*”.

44. Deve-se afastar, por fim, a segunda contradição trazida pela defesa, entre o que dispõe o item 9 do CPC 36 (R3) e as demais regras editadas pelo CPC a respeito da contabilização de empreendimentos controlados em conjunto. A defesa dá a entender que a Audilink seguiu adotando o método da consolidação proporcional porque o CPC 36 (R3) assim determinava¹⁸. Contudo, o item 9 deste pronunciamento é claro ao dispor que, quando dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida, isto é, quando se está diante de um empreendimento controlado em conjunto, “**[c]ada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**” (grifou-se).

itens 17 a 19 deste Pronunciamento.” e “17. A entidade não precisa aplicar o método da equivalência patrimonial aos investimentos em que detenha o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou exerça influência significativa, se a entidade for uma controladora, que, se permitido legalmente, estiver dispensada de elaborar demonstrações consolidadas por seu enquadramento na exceção de alcance do item 4 (a) do CPC 36, ou se todos os seguintes itens forem observados: (...)” (grifou-se). Vale notar que a Grazziotin não se enquadrava em nenhuma dessas hipóteses de dispensa da observância do método de equivalência patrimonial.

¹⁸ Conforme as explicações constantes dos parágrafos 56 a 59 da defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

45. Ao determinar que nesses casos os demais pronunciamentos técnicos e interpretações do CPC sejam observados, fazendo referência expressa ao CPC 19, o referido item 9 garantiu justamente que a contabilização fosse feita segundo o método da equivalência patrimonial. Não há dúvidas, portanto, de que as regras eram conciliáveis e de que o CPC 19 (R2) deveria ter sido observado.

V. Respaldo do Departamento Jurídico da Companhia

46. Os acusados também procuram justificar o descumprimento do item 24 do CPC 19 (R2) e do item 1.b da ICPC 09 (R2) valendo-se do argumento de que “*apenas acataram a opinião do consultor jurídico da Grazziotin de que deveria ser mantido o procedimento que já vinha sendo realizado nas demonstrações dos exercícios anteriores*”, isto é, a consolidação proporcional da Grato.

47. Porém, independentemente dos fundamentos que tenham levado o consultor jurídico da Companhia a tal conclusão, deve-se esclarecer que, frente ao regime jurídico que recai sobre os auditores independentes registrados na CVM, a análise e revisão que estes empreendem sobre as demonstrações financeiras da companhia devem ser autônomas e desvinculadas de eventuais entendimentos emanados pelas áreas internas das entidades auditadas.

48. Sujeitar a atuação dos auditores a tais entendimentos subverte a essência da auditoria independente das companhias abertas, que é justamente promover uma revisão técnica e isenta das demonstrações financeiras. A função dos auditores é, assim, como o próprio nome diz, a de atuar como agente de fiscalização *independente* com o objetivo de, com base em seu julgamento profissional e técnico, corrigir falhas ou apontar irregularidades antes que as demonstrações financeiras sejam disponibilizadas ao mercado¹⁹.

49. Traçando paralelo com o direito que os administradores de companhias abertas têm de se fiar nas opiniões que lhes são transmitidas por terceiros²⁰ é possível afirmar que a aceitação,

¹⁹ Ao discorrer sobre o tema, Nelson Eizirik afirma que “*cumpra ao auditor independente conferir credibilidade às demonstrações contábeis das companhias abertas e das instituições financeiras, na medida em que revisa, como especialista que é, referidas demonstrações, de maneira absolutamente isenta, neutra, com total autonomia frente à empresa auditada*” (EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. Renovar. São Paulo, 2005, p. 159). No mesmo sentido, Taimi Haensel destaca que a qualificação do auditor como independente “*diz respeito à isenção do profissional em relação ao emissor que audita*” (HAENSEL, Taimi. *A figura dos gatekeepers: aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro*. Ed. Almedina Brasil. São Paulo, 2014, p. 92).

²⁰ Essa teoria consagra o entendimento de que os administradores, observados determinados requisitos, têm o direito de confiar e se basear em opiniões de terceiros como, por exemplo, advogados e especialistas em dados assuntos, estando protegidos de eventual responsabilização caso as decisões tomadas com base nessas opiniões se mostrarem inadequadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pelo auditor, de quaisquer opiniões ou entendimentos fornecidos por outro agente quanto a assuntos inerentes à atividade de auditoria, está além do alcance de referido direito e da proteção que lhe acompanha, pois representaria verdadeira inversão da teoria do *reliance*, uma vez que se admitiria que o sujeito com a maior competência no tema pudesse aceitar opiniões de sujeitos menos especializados.

50. Dessa forma, se, no processo de revisão das demonstrações financeiras da companhia o auditor identificar que determinada norma contábil não foi observada, ele deverá opor essa ressalva em seu relatório ainda que o departamento jurídico interno da companhia tenha opinião diversa.

51. Por essa razão, entendo que o simples acolhimento do entendimento do consultor jurídico da Grazziotin não somente é ilegítimo para eximir os acusados de qualquer inconsistência nas demonstrações financeiras da Companhia, como indica que não cumpriram com seus deveres previstos em lei.

52. Também por esse motivo, não merece amparo o argumento de que teria havido “*claro equívoco*” na análise da autoria das infrações pela acusação porque o método de contabilização do investimento na Grato fora respaldado pelo entendimento do departamento jurídico da Companhia. Pelas razões já apresentadas, o cumprimento dos dispositivos indicados no termo de acusação é de responsabilidade exclusiva da Audilink e de seu responsável técnico, não podendo essa responsabilidade ser atribuída a qualquer outro agente.

VI. Resposta intempestiva

53. A defesa argumenta ainda que não teria havido má fé por parte da Grazziotin e de seus auditores externos na adoção do procedimento de consolidação proporcional da Grato, uma vez que tomaram ciência de que esse não seria o método de contabilização adequado apenas depois de publicadas as demonstrações financeiras da Companhia²¹.

54. Ocorre que, ao analisar o teor da consulta apresentada (doc. SEI nº 0196252 – fl. 9/10)²², constata-se que a dúvida da Companhia e de seu auditor externo não dizia respeito ao

²¹ Segundo a defesa, a resposta da SEP e da SNC foi tardia porque posterior ao prazo para publicação das demonstrações financeiras da Companhia.

²² Referindo-se ao item 9 do CPC 36 (R3), a Companhia apresentou à CVM a seguinte indagação: “[a]o mencionar que ‘nenhum investidor individualmente controla a investida’ estaria o CPC 36 (R3), com a aprovação dessa CVM, autorizando/determinando a não inclusão de sociedade controlada em conjunto, nos moldes da situação apresentada, na consolidação das demonstrações consolidadas?”. O impasse, segundo a Companhia, estaria no fato de que, enquanto o art. 32 da Instrução CVM 247/96 impõe que as controladas sejam consideradas no processo de consolidação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

método de contabilização do investimento na Grato, mas sim à obrigatoriedade de incluí-lo nas demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin. Em outras palavras, a Companhia estava incerta quanto à adoção das seguintes alternativas: refletir o investimento na Grato em suas demonstrações financeiras consolidadas segundo o método de consolidação proporcional ou não refleti-lo.

55. Corroborar essa conclusão a ausência, ao longo da consulta, de qualquer referência ao item 24 do CPC 19 (R2) ou de qualquer questionamento sobre qual seria o método de contabilização adequado. Aliás, a administração da Grazziotin, muito provavelmente referindo-se ao balanço individual da Companhia, consignou na consulta que seu investimento na Grato “[é] contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, nos termos do CPC 18, item 16”²³.

56. Conclui-se daí que a dúvida a respeito do método de contabilização não integrava o objeto da consulta formulada pela Grazziotin, de modo que a resposta que se esperava da CVM não seria útil e sequer relacionava-se a essa questão. E, sendo assim, a Audilink não pode se valer do argumento de que a demora da resposta da CVM, expedida apenas depois de publicadas as demonstrações financeiras da Companhia, poderia eventualmente eximi-la de sua conduta.

VII. Conclusão

57. Por todo o exposto, concluo que os acusados não observaram o item 24 do CPC 19 (R2) e o item 1.b da ICPC 09 (R2) tendo, por isso, descumprido os demais dispositivos referidos no parágrafo 2 do Relatório.

58. Para a fixação das penalidades a serem cominadas aos acusados, destaco, inicialmente, a gravidade das infrações cometidas, de acordo com o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 308/99. Além disso, ainda que a omissão do termo de acusação sobre as consequências que a irregularidade verificada nas demonstrações financeiras da Grazziotin possam ter trazido aos investidores e ao mercado em geral seja interpretada em benefício dos acusados – concluindo-se,

das demonstrações financeiras da controladora, o item 9 do CPC 36 (R3) autorizaria a interpretação de que controladas em conjunto deveriam ser excluídas dessas demonstrações financeiras.

²³ Esse mesmo entendimento foi reproduzido pelos acusados nos esclarecimentos prévios prestados à CVM (“[a] dúvida consultada era apenas se devia continuar incluindo a referida controlada na consolidação das demonstrações financeiras do grupo, não envolvendo o modo de ser feita a consolidação” – doc. SEI nº 0196252 – fl. 42), bem como nas respectivas defesas (“[t]anto é assim que este ponto não foi objeto da consulta formulada à SEP (método de consolidação), mas simplesmente a questão da interpretação a ser dada ao item 9 do CPC 36 (R3), ou seja, se a controlada Grato poderia continuar sendo incluída na consolidação (oferecendo mais informações aos usuários das DFs) ou se, de forma obrigatória, deveria ser excluída das demonstrações financeiras consolidadas da Grazziotin (obrigatoriedade ou não de exclusão da consolidação)” – doc. SEI nº 0264560 – p. 16 e doc. SEI nº 0264550 – p. 16).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

por exemplo, pela ausência de prejuízo – entendendo existirem determinadas circunstâncias agravantes que se sobrepõem a este elemento atenuante.

59. Tratam-se dos antecedentes dos acusados, que foram condenados pela CVM, também pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/5468, julgado em 12.07.2018 e do PAS CVM nº RJ2003/12406, julgado em 19.01.2006.

60. Em vista disso, com fundamento no art. 11, incisos II e V e § 3º, da Lei nº 6.385/76 e em linha com os precedentes deste Colegiado²⁴, voto pela condenação de:

- (i) Audilink à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- (ii) Néelson Câmara, à pena de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

MARCELO SANTOS BARBOSA:0217514 5700	Assinado de forma digital por MARCELO SANTOS BARBOSA:02175145700 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO SANTOS BARBOSA:02175145700 Dados: 2018.11.07 18:23:00 -02'00'
--	--

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁴ Como, por exemplo: PAS CVM nº RJ 2014/14839, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 23.08.2016; PAS CVM nº RJ 2014/7199, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 08.11.2016; PAS CVM nº RJ 2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03.04.2018; e PAS CVM nº RJ 2014/7704, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03.04.2018.